

# DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, franca de porte, bem como os periódicos que trocaram com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18\$000 | Anúncios, por linha . . . . . 60  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha . . . . . 60  
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*.

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

### CAMARA DOS DEPUTADOS:

Aviso e ordem do dia para a sessão de 5 de Fevereiro.

### SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Aviso e ordem do dia para a sessão de 5 de Fevereiro.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Leis de 3 de Fevereiro:

Regulando a forma de julgamento dos crimes de atentado contra a ordem pública que determinaram a suspensão de garantias no distrito de Lisboa.  
Confirmando o decreto de 30 de Janeiro e declarando o estado de sítio no distrito de Lisboa pelo espaço de trinta dias.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portarias de 3 de Fevereiro:

Mandando agregar vários funcionários à Repartição de Investigação da Polícia de Lisboa.  
Autorizando a Confraria do Rosário, da freguesia de Penso, a aplicar parte do seu capital às despesas a realizar com a reforma dos respectivos estatutos.

Lei de 3 de Fevereiro, autorizando o Governo a adoptar várias medidas para ocorrer aos encargos do ensino primário concelhio durante o segundo semestre de 1911-1912.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.  
Despacho anulando o concurso relativo ao provimento dum lugar de professor da Escola Central de Chaves.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Repartição Central, sobre movimento de pessoal.  
Portaria de 1 de Fevereiro, provendo interinamente um lugar de segundo oficial do Ministério da Justiça.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.  
Despachos criando postos de registo civil.

Decreto de 27 de Janeiro, abrindo um crédito especial para pagamento de despesas do tribunal criado pela lei de 23 de Outubro de 1911.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 29 de Janeiro, exonerando e louvando a comissão de sindicância aos serviços da extinta Direcção Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais.

Despachos aprovando cauções.  
Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

### MINISTÉRIO DA MARINHA:

Lei de 2 de Fevereiro, mandando promover a guarda-marinhas aspirantes de 1.ª classe a maquinistas navais e da Administração Naval que tenham três anos de posto.

Portaria de 3 de Fevereiro, provendo dois lugares de delegado do Governo junto do Conselho Geral da Liga Naval Portuguesa.  
Despacho mandando passar ao estado de armamento o navio transporte *Pero de Alenquer*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Declaração de ter a República Argentina ratificado a convenção rádio-telegráfica internacional.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Portaria de 30 de Janeiro, determinando várias providências acerca da exploração de nascentes de águas minero-medicinais.

Édito acerca da concessão da licença para exploração duma nascente de água minero-medicinal situada na freguesia de Arcosso.

Relações de pedidos de registo de marcas e nomes industriais e de patentes de invenção.  
Nota das patentes de invenção extensivas às colónias, cujas taxas anuais foram pagas em Janeiro.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.  
Habilitações para levantamento de créditos.

### AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, anúncio para arrematação de carvão de pedra.

Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais.

Administração do concelho de Penacova, editais acerca da gerência de várias corporações.

Juízo de direito da comarca de Celorico de Basto, editos para citação de refractários.

Juízo de direito da comarca de Faro, idem.  
Exploração das Matas Nacionais, anúncio para venda de pinheiros e de toragem, fachina e ramas de pinheiros.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.  
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

### SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 34—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Pôrto, em 30 de Janeiro.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Faz-se público que a primeira sessão desta Câmara há-de realizar-se na próxima segunda-feira, 5, pelas 14 horas e 30 minutos, sendo a ordem do dia:

Projecto de lei n.º 57, autorizando o Governo a pagar as rendas vencidas das propriedades em que está a Coudelaria Nacional:

Projecto de lei n.º 58, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à aquisição de terreno e à construção dum liceu no Pôrto:

Projecto de lei n.º 59, sobre importação de azeite. Regimento interno.

Câmara dos Deputados, em 3 de Fevereiro de 1912.—O 1.º Secretário, *Baltasar de Almeida Teixeira*.

## SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Faz-se público que a primeira sessão desta Câmara há-de realizar-se na próxima segunda-feira, 5, à hora regimental, sendo a ordem do dia, a continuação da que estava dada.

Senado, em 3 de Fevereiro de 1912.—O 1.º Secretário, *António Bernardino Roque*.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os agentes de qualquer dos crimes previstos e puníveis nos artigos 253.º, 263.º e seu parágrafo e 483.º e seu parágrafo do Código Penal e artigos 2.º e 3.º do decreto de 6 de Dezembro de 1910, quando tais crimes tenham sido praticados no distrito de Lisboa, onde foram suspensas as garantias individuais por decreto de 30 de Janeiro findo, ou em qualquer outro onde venha a ser tomada a mesma providência, serão julgados pelos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa, unicamente pela forma estabelecida na presente lei, servindo neles o júri competente para o julgamento das praças de pré.

§ único. Se se reconhecer que os dois tribunais militares existentes em Lisboa não podem acumular com o serviço ordinário os julgamentos de que trata esta lei, organizar-se há mais um tribunal, pela forma prescrita no Código do Processo Criminal Militar em vigor, que será imediatamente adoptada.

Art. 2.º O general comandante da 1.ª divisão do exército mandará, à face dos autos de investigação levantados pelo chefe da Repartição de Polícia de Investigação e pelos juizes que a esta forem agregados, que os acusados sejam imediatamente submetidos a julgamento sumário perante aqueles tribunais, dispensado o processo preparatório e observando-se os termos seguintes:

1.º A ordem do general comandante servirá de base ao processo, devendo satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 216.º, n.ºs 1.º a 5.º, do Código do Processo Criminal Militar em vigor;

2.º O auditor, logo que receba essa ordem, lançará despacho mandando entregar a cada réu nota da sua culpa, contendo cópia da referida ordem e indicação do que lhe é permitido fazer em sua defesa, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º desta lei, e ordenando que o processo seja em seguida concluso ao presidente do tribunal;

3.º O presidente do tribunal marcará dia para se efectuar o julgamento dentro dos dez dias seguintes;

4.º Não será admitida inquirição por cartas precatórias ou rogatórias;

5.º Serão admitidas a depor as testemunhas que qualquer das partes apresentar no acto do julgamento, independentemente de intimação.

Art. 3.º Os réus serão julgados, em grupos de não mais de vinte e cinco, pelos dois conselhos de guerra da 1.ª divisão do exército e por aquele a que se refere o § único do artigo 1.º, alternadamente, os quais poderão funcionar no edificio ou navio do Estado que as conveniências do serviço indicarem.

Art. 4.º Os defensores officiosos dos tribunais serão os encarregados da defesa dos réus, podendo, contudo, estes constituir outros por procuração apresentada até o acto do julgamento; mas se para o mesmo julgamento se apresentarem mais de dois defensores, só serão admitidos os dois em que os réus acordem, ou, na falta de acôrdo, os dois primeiros constituídos.

§ único. O defensor ou o advogado constituído pode-

rão examinar o processo na secretaria desde que seja designado dia para julgamento até que este se efectui.

Art. 5.º Não serão admitidas mais de cinco testemunhas, tanto de acusação como de defesa, em relação a cada réu e cada crime.

Art. 6.º Os réus poderão apresentar a sua defesa por escrito até o dia do julgamento ou deduzi-la verbalmente na audiência deste.

Art. 7.º Por nenhum motivo poderá o julgamento ser adiado mais duma vez; e, quando o for, o novo julgamento será logo marcado para algum dos oito dias seguintes.

Art. 8.º São aplicáveis a estes julgamentos, na parte em que não forem contrários às disposições da presente lei, os artigos 229.º a 237.º, 239.º a 246.º, 248.º a 273.º, 274.º, primeira parte, 275.º e 277.º do Código do Processo Criminal Militar em vigor.

Art. 9.º A competência dos tribunais militares territoriais, quanto aos crimes a que se refere o artigo 1.º desta lei, mantêm-se mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, tanto para os que foram cometidos anteriormente ao estado de suspensão, como para os cometidos durante ela.

Art. 10.º Os agentes dos crimes enumerados no artigo 1.º da presente lei conservar-se hão presos até definitivo julgamento, levando-se lhes em conta na condenação, nos termos da lei penal, a prisão preventiva sofrida.

Art. 11.º Das decisões finais dos conselhos de guerra haverá recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem efeito suspensivo e não podendo nele ser apreciadas as questões de facto julgadas pelo júri.

§ único. Este recurso será interposto por meio de declaração verbal em audiência, exarada na acta do julgamento, ou por meio de termo nos autos, no prazo de quarenta e oito horas, e será processado e julgado pela forma estabelecida no Código do Processo Criminal Militar em vigor, na parte que não for contrária ao disposto na presente lei.

Art. 12.º O Governo, pelo Ministério do Interior, agregará provisoriamente à Repartição de Polícia de Investigação, de Lisboa, os juizes de direito que forem necessários para exercer as funções e atribuições do artigo 2.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e os escrivães que os mesmos juizes requisitarem.

§ único. Estes juizes e escrivães terão as gratificações que lhes forem arbitradas pelo Ministério do Interior, as quais serão pagas pela verba autorizada pela lei de 29 de Novembro de 1911.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*—*Silvestre Falcão*—*António Caetano Macieira Júnior*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*—*Alberto Carlos da Silveira*—*Celestino Germano Paes de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. O Congresso, confirmando o decreto do poder executivo de 30 de Janeiro último, publicado no suplemento do *Diário do Governo* n.º 25, declara o estado de sítio, com suspensão total de garantias individuais, no distrito de Lisboa, pelo espaço de trinta dias, ficando o mesmo distrito entregue à defesa, protecção e guarda do Comando da 1.ª Divisão do Exército, que usará, para manutenção da ordem pública, de todos os meios coercivos indispensáveis.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto de Vasconcelos*—*Silvestre Falcão*—*António Caetano Macieira Júnior*—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*—*Alberto Carlos da Silveira*—*Celestino Germano Paes de Almeida*—*José Estêvão de Vasconcelos*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

Atendendo ao disposto no artigo 12.º da lei de 3 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que à Repartição de Investigação da Polícia Cívica de Lisboa sejam agregados, provisoriamente, como chefes de investigação, os juizes de